

1918.— *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 3:966

Considerando que a importação de cereais é um dos factores mais importantes do desequilíbrio da nossa balança económica;

Considerando que a fixação dum preço remunerador para os cereais que o país produza é a única forma prática de animar a lavoura a intensificar a cultura cerealífera:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço do trigo de produção nacional na próxima futura colheita do ano cerealífero corrente será estabelecido em harmonia com a tabela seguinte:

Peso específico por hectolitro	Preço por quilograma
83	\$20
82	\$19(9)
81	\$19(8)
80	\$19(7)
79	\$19(6)
78	\$19(5)
77	\$19(4)
76	\$19(3)
75	\$19(2)
74	\$19(1)
73	\$19

§ 1.º Os preços mencionados nesta tabela referem-se ao trigo contendo, no máximo, 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais que contenha.

§ 2.º Para os trigos de preços intermédios não incluídos especificamente na tabela, o preço será calculado em proporção com o trigo de peso imediatamente superior.

Art. 2.º É fixado em \$13(5) por quilograma o preço do milho, de produção nacional.

§ único. O preço do milho fixado neste artigo refere-se ao cereal contendo, no máximo, 1 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento a mais que contenha.

Art. 3.º É fixado em \$13(5) por quilograma o preço do centeio de produção nacional.

§ único. O preço do centeio fixado neste artigo refere-se ao cereal, contendo o máximo de 3 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de \$00(1) por cada centésimo a mais que contenha.

Art. 4.º É fixado em \$12 por quilograma o preço da cevada de produção nacional.

§ único. O preço da cevada, fixado neste artigo, refere-se ao cereal contendo no máximo 3 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de \$00(1) por cada centésimo a mais que contenha.

Art. 5.º É fixado em \$12 por quilograma o preço da aveia de produção nacional.

Art. 6.º É fixado em \$14 por quilograma o preço da fava de produção nacional.

Art. 7.º É fixado em 3\$ por cada quinze quilogramas o preço do arroz nacional com o peso de sessenta e oito quilogramas por hectolitro.

§ 1.º As diferenças de peso específico, superiores a um quilograma para mais ou para menos em cada hecto-

litro, correspondem a aumento ou diminuição de preço \$00(2) por cada quilograma.

§ 2.º Quando a percentagem da impureza for superior à tolerância estabelecida no parágrafo anterior far-se há o apuramento e pelo que exceder será diminuído o peso total do arroz entregue, sendo as impurezas apuradas sempre no mesmo arroz que servir para a determinação do peso específico.

Art. 8.º Os preços mencionados neste decreto são para os géneros postos nas estações ou cais de embarque mais próximos do local da produção.

A sacaria para o transporte dos mesmos géneros será fornecida pelos compradores.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Agricultura e das Subsistências e Transportes o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:967

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal criado pelo artigo 43.º do decreto n.º 3:936, de 16 do corrente, e das demais despesas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, um crédito especial da quantia de 26.270\$ destinada, ao pagamento dos vencimentos do pessoal criado pelo artigo 43.º do decreto n.º 3:936, de 16 do presente mês, e das restantes despesas designadas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será inscrita no orçamento do Ministério das Subsistências e Transportes para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

CAPÍTULO I

Ministro, Secretários e Secretaria Geral

Artigo 1.º

Vencimentos

Ministro

Vencimento do Ministro 998\$00

Gabinete do Ministro

Remuneração dos secretários 312\$00

Secretaria Geral

Vencimentos do consultor, do chefe do pessoal menor, do porteiro, de três correios, de dois contínuos e cinco serventes . . . 1.829\$00 3.139\$00

Artigo 2.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado

Para pagamento de impressos e publicações requisitados às Imprensas do Estado. 300\$00